



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.722239/2014-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.089 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE CARLOS CARVALHO MOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória parcial de seu direito, deve ser afastada a glosa quanto ao comprovado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida o lançamento por omissão de rendimentos.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. GUARDA COMPARTILHADA. PAGAMENTO DE PENSÃO JUDICIAL.

Tendo o contribuinte realizado o pagamento da pensão alimentícia judicial, pode deduzir o valor efetivamente pago a este título, sendo vedada, no entanto, a dedução do valor correspondente ao dependente.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, afastando-se a glosa no valor de R\$ 16.590,00, em relação a dedução de despesas médicas, mantendo-se as demais exigências do crédito fiscal, vencido o conselheiro Denny Medeiros Silveira, que negava provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo, Jorge Henrique Backes, Fábio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Thiago Duca Amoni, Denny Medeiros Silveira e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSE CARLOS CARVALHO MOTA, contra o acórdão de julgamento n.º 07-37.176, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (6ª Turma da DRJ/FNS), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Conforme relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações, conforme segue:

a) Omissão de rendimentos de alugueis, recebidos de pessoas físicas, por meio da Imobiliária Danelli Ltda, no valor de R\$ 4.517,42, relativa a diferença entre o valor apurado da DIMOB (R\$ 11.381,47) e o valor declarado (R\$ 6.864,05).

b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.378,96, por falta de comprovação. Os valores glosados foram os seguintes:

CPF/CNPJ e Nome do Profissional	Cód	Valor
53.308.912/0001-91 – Associação aposentados	026	2.306,04
145.769.088-80 - Rodolfo Moia Teixeira	011	2.100,00
273.658.478-32 – Maria Lucia Neves Garcia	011	6.000,00
52.910.023-0001-37 - Mondial Serviços Ltda	026	151,40
145.769.088-80 - Rodolfo Moia Teixeira	011	5.190,00
305.530.628-75 – Ana Paula de Moraes	013	3.500,00

A fiscalização, com relação às glosas de despesas médicas, apresenta esclarecimentos adicionais, o qual está reproduzido a seguir.

O primeiro item que deveria ter sido comprovado pelo sujeito passivo, segundo expressa disposição legal (pagamentos efetuados), é exatamente a efetividade dos desembolsos dos recursos financeiros que seriam

necessários para os pagamentos das despesas médicas pleiteadas. Comumente é aceito para comprovar a quitação das despesas médicas o recibo firmado pelo profissional da área médica quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica. Mesmo que o sujeito passivo tenha apresentado todos os recibos de pagamentos ou Notas Fiscais, é lícito à Autoridade Lançadora exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da efetividade dos desembolsos dos recursos para as realizações dos respectivos pagamentos, visto que O sujeito passivo pleiteou deduções de despesas com tratamentos que teriam sido intensivos, prolongados e continuados ao longo de vários meses e anos e ainda com a apresentação de recibos que estavam em desacordo com as previsões legais, ou seja, não apresentavam as indicações inequívocas dos pacientes, não apresentavam as indicações dos endereços de quem teria recebido os pagamentos, além de não ter havido as especificações dos serviços que teriam sido prestados para justificar a magnitude dos valores pleiteados, não permitindo a comprovação ou justificação dessas despesas o que motivou a solicitação dos elementos/esclarecimentos adicionais no Termo de Intimação Fiscal :iº 200/2014 DIRPF 2013, de 22/04/2014, conforme amparo legal no art. 11, § 3º do Decreto-Lei 5.844/43 - 73 do Decreto nº 3.000/99. É imperativo salientar que para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a simples disponibilidade dos recibos, sem vinculação dos pagamentos e efetivas prestações dos serviços. As mencionadas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à efetividade das deduções pleiteadas. Não pode o sujeito passivo alegar simples forma jurídica se a efetividade dos serviços e o fenômeno econômico não ficarem inequivocamente comprovados. Nesse sentido existe o respaldo de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes: IRPF -DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar co abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas (Acórdão 102-46489 de 16/09/2004). IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998. No caso das deduções, - art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o sujeito passivo pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, sendo dele o ônus probatório. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade dos recibos, mas sim, do sujeito passivo apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que pairam a esse respeito sobre os documentos e sobre a efetividade dessas despesas. Saliente-se que as deduções são expressivas, e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias para preservar o

interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz ou a faz em parte porque não pode ou porque não quer é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente da base de cálculo tributável. Quanto aos recibos apresentados, cabe afirmar que o sujeito passivo não trouxe ao procedimento fiscal nenhuma documentação que pudesse comprovar os efetivos desembolsos dos recursos financeiros que seriam necessários para os pagamentos que teriam sido efetuados a título de despesas médicas. É certo que uma simples afirmação de ter utilizado moeda corrente para efetuar os pagamentos das despesas médicas questionadas não pode ser acatada como prova cabal de tal fato, é aceita a operação bancária que tenha uma proximidade aceitável de data, e aí, no caso de saques e cheques descontados na boca do caixa, um, dois, no máximo, três dias anteriores, e seu valor seja igual ou superior ao constante do documento. Na análise dos extratos oferecidos, verificou-se que não há compatibilidade entre os saques efetuados com as datas e valores indicadas nos recibos dos profissionais. O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de recibos dos profissionais de saúde, mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos - e, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

Assim, foram efetuadas as glosas das seguintes deduções pleiteadas a título de despesas médicas: no valor total de R\$ 7.290,00 conforme dois recibos, cujos valores teriam sido pagos para dentista, Sr. Rodolfo Moia Teixeira; no valor de R\$ 6.000,00 conforme nove recibos, cujos valores teriam sido pagos para dentista, Sra. Maria Lúcia Neves Garcia e no valor total de R\$ 3.500,00 conforme único recibo, cujo valor teria sido pago para fisioterapeuta, Sra. Ana Paula de Moraes, por não ter havido a indicação inequívoca dos pacientes e/ou dos beneficiários dos serviços, por não comprovação dos efetivos desembolsos dos recursos financeiros que seriam necessários para os pagamentos dos valores consignados nos recibos (art. 80, § 12, inciso III do Decreto na 3.000/99 e art. 73 do Decreto ns 3.000/99 - art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43) e por não comprovação das efetivas prestações dos serviços, que poderiam ter sido feitas mediante a apresentação de radiografias, exames realizados, fichas clínicas e/ou pautas dos atendimentos preenchidas na época dos fatos com indicação do profissional emitente, das datas dos atendimentos e dos serviços executados.

Glosa de R\$ 151,40 que teriam sido do pagos para Mondial Assistance, CNPJ 52-910.023/0001-37, por se tratar-se Seguro Viagem, cujas despesas não estão relacionadas no rol dedutível como despesas médicas.

Glosa da dedução pleiteada a título de despesas médicas no valor parcial de R\$ 437,56 que teria sido paga para Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 53.308.912/0001-91, visto que havia sido pleiteado R\$ 2.743,60 e foi comprovado o valor de R\$ 2.306,04 conforme informações prestadas na Declaração de Serviços Médicos e de Saúde DMED 2013.

c) Glosa de dedução a título de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de 2.015,28, por falta de previsão legal para sua dedução, referente à pensão alimentícia deduzida do 13º salário, tendo em vista que este é tributado exclusivamente na fonte e suas deduções não podem ser utilizadas na Declaração de Ajuste Anual.

d) Glosa de dedução com dependente, no valor de R\$ 974,72, por falta de comprovação da relação de dependência. Cita que a filha Maria Victoria Rangel Franca Mota foi incluída como dependente na DIRPF da genitora, Sra. Rosa de Fátima Rangel Franca, motivo pelo qual não pode constar como dependente do declarante. No caso de guarda compartilhada de filho, tanto o pai quanto a mãe podem, em princípio, considerá-lo como dependente para fins de IR de Pessoa Física. Todavia, é vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente por mais de um contribuinte.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, e anexa documentos, a qual, em síntese, apresenta os argumentos, como a seguir relatados.

a) Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob, no valor de R\$ 4.517,42, alega que não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido apenas o valor declarado. Cita que foi descontado do contribuinte despesas com reforma e manutenção do imóvel.

b) Dedução indevida com dependentes. Alega que é indevida pois o dependente é filha e as despesas são pagas pelo contribuinte.

c) Dedução indevida com pensão alimentícia judicial. Cita que concorda com a infração.

d) Despesas médicas. Alega que são despesas do próprio contribuinte.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 192/197), reiterando as alegações já expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação da lide

A DRJ se manifestou quanto aos limites do litígio, referindo que impugnação apresentada foi parcial, uma vez que o contribuinte apresenta concordância com relação à glosa de pensão alimentícia, no valor de R\$ 2.015,28. Conforme extrato do processo, fl. 164, observa-

se que a agência da Receita Federal em Piraju procedeu a extinção do imposto no valor R\$ 302,27, por pagamento.

a) Omissão de rendimentos de alugueis:

Conforme consta da Dimob, o contribuinte obteve rendimentos de pessoas física a título de alugueis no valor de R\$11.381,47 e declarou o valor de R\$6.864,05, o que ensejou o lançamento da diferença no valor de R\$4.517,42.

O recorrente alega que não houve omissão de rendimentos, que teria recebido o valor declarado, por ter sido descontado despesas com reforma e manutenção do imóvel, bem como por ter sido descontado um mês de aluguel, conforme contrato, no início de locação, bem como a comissão de 8% (taxa de administração imobiliária).

Entretanto, compulsado os autos, se verifica que não consta qualquer documento de comprovação de que o contribuinte teria recebido valores reduzidos da locação em razão de serviços de reforma ou de manutenção que teriam supostamente sido efetuados pelo inquilino em seu imóvel. Não consta recibo, notas fiscais ou transferências bancárias, orçamentos, com demonstração de datas e valores no sentido de verificar a veracidade das alegações efetuadas.

Portanto, o contribuinte não fez prova do que alega, ônus que lhe incumbia. Além do que, pelo documento de fl. 58, o valor bruto recebido no referido ano-calendário foi R\$12.371,17 (e após, descontado a comissão da imobiliário de 8%, no valor total do ano de R\$989,70), o valor efetivamente recebido pelo contribuinte perfaz a quantia de R\$11.381,47. Assim, não prova o contribuinte que teria recebido menos (R\$ 6.864,05), tal qual ele sustenta.

Portanto, não tendo provado o alegado, deve ser mantida a glosa.

b) Dedução indevida das despesas médicas:

Exigiu-se do contribuinte que apresentasse comprovação da efetividade dos pagamentos realizados a título de despesas médicas.

A Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(grifou-se).

No entanto, embora o contribuinte não tenha apresentado os comprovantes do efetivo pagamento (desembolso), nos termos da intimação, verifica-se que as provas apresentadas aos autos (radiografias, prontuários, entre outros), são suficientes, ao meu entender, para afastar as seguintes glosas de despesas médicas:

CPF/CNPJ e Nome do Profissional	Cód	Valor
145.769.088-80 - Rodolfo Moia Teixeira	011	2.100,00
273.658.478-32 - Maria Lucia Neves Garcia	011	6.000,00
145.769.088-80 - Rodolfo Moia Teixeira	011	5.190,00
305.530.628-75 - Ana Paula de Moraes	013	3.500,00

Entendo que as seguintes despesas abaixo foram glosadas indevidamente, pois há nos autos prova idônea para permitir a dedução de despesa médica.

- Despesa com a dentista Maria Lucia Neves Garcia (R\$ 6.000,00), conforme recibos de fls. 220/222, sendo juntado prescrição de medicamentos às fl. 219.
- Despesas com a dentista Rodolfo Moia Teixeira (R\$ 5.190,00 e R\$ 2.100,00), conforme recibos de fls. 232, ratificado por documento de fls. 231. Além disso, apresentou contrato de prestação de serviços de início de tratamento odontológico (iniciado no ano-calendário anterior), de fl. 233, bem como ficha cadastral de fl. 236. O recibo do ano-calendário anterior

também foi juntado, à fl. 234, com detalhamento dos procedimentos. Importa referir que os R\$ 2.100,00 se referem ao contrato inicial (de R\$ 14.100,00), sendo que as últimas três prestações foram pagas em 2012, consoante fl. 236:

Documento de 103 página(s) autenticado eletronicamente. Pode ser consultado no endereço eletrônico: www.cpf.gov.br. Consulte a

- Despesas com a fisioterapeuta Ana Paula de Moraes, conforme recibos, declaração e prescrição médica (fls. 233, 225, 226) na quantia de R\$ 3.500,00, conforme recibos de fls. 220/222, sendo juntado prescrição de medicamentos às fl. 219.

Deste modo, entendo como comprovadas as despesas médicas no valor de R\$16.590,00, efetuados pelo contribuinte.

Quanto a forma de pagamento destas despesas, entendo que nada impede ao contribuinte de realizar tal pagamento em dinheiro, sendo o recibo prova suficiente para comprovação desta despesa, não havendo indícios, neste caso, para exigir do contribuinte que prove o pagamento com outras provas.

Portanto, pelo comprovado nos autos, não há razões para manter a glosa impugnada. Assim, prosperam as razões apresentadas pelo contribuinte, devendo ser afastada glosa de despesa médica no valor de R\$16.590,00, consubstanciada na notificação de lançamento.

Em relação as demais despesas, por não preencher os requisitos legais, entendo que o contribuinte não fez prova do que alega, devendo ser estas mantidas:

CPF/CNPJ e Nome do Profissional	Cód	Valor
52.910.023-0001-37 - Mondial Serviços Ltda	026	151,40
53.308.912/0001-91 - Associação aposentados	026	2.306,04

c) *Dedução de dependentes*

A fiscalização entendeu por realizar a Glosa de dedução com dependente, no valor de R\$ 974,72, por falta de comprovação da relação de dependência.

Cita o contribuinte que a filha Maria Victoria Rangel Franca Mota foi incluída como dependente na DIRPF da genitora, Sra. Rosa de Fátima Rangel Franca, motivo pelo qual não pode constar como dependente do declarante. No caso de guarda compartilhada de filho, tanto o pai quanto a mãe podem, em princípio, considerá-lo como dependente para fins de IR de Pessoa Física. Todavia, é vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente por mais de um contribuinte.

A DRJ, por sua vez, entendeu pela manutenção da glosa, tendo proferido o relator do acórdão de primeira instância o seguinte voto quanto a este ponto:

"Observo que no caso do contribuinte ser o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia judicial, pode deduzir o valor efetivamente pago a este título, sendo vedada, no entanto, a dedução do valor correspondente ao dependente. No caso em exame, se constatou que o contribuinte paga pensão alimentícia, conforme consta dos autos, de forma que não poderia incluir a filha Maria Victoria Rangel Franca Mota, como sua dependente. Ademais disto, restou constatado ainda que a Maria Victoria foi incluída como dependente na DIRPF da genitora, Sra. Rosa de Fátima Rangel Franca. Desta forma, escorreito foi a glosa efetuada."

Entendo que o acórdão da DRJ não merece reparos nesse quesito. Igualmente compreendo que, por ter sido constatado que o contribuinte paga pensão alimentícia, conforme consta dos autos, compartilho do entendimento da DRJ de origem que compreendeu, por tal razão que não poderia o contribuinte incluir a filha Maria Victoria Rangel Franca Mota, como sua dependente. Além disso, restou constatado Maria Victoria foi incluída como dependente na DIRPF da genitora.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, afastando-se a glosa no valor de R\$ 16.590,00, em relação a dedução de despesas médicas, mantendo-se as demais exigências do crédito fiscal.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Processo nº 13830.722239/2014-17
Acórdão n.º **2301-005.089**

S2-C3T1
Fl. 308
